

**ILMO. SR. AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE XAXIM -  
ESTADO DE SANTA CATARINA**

**RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO**

**Ref.: EDITAL DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº. 0002/2024  
PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 0025/2024**

**TERRAMAXX CONSTRUÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 04.406.660/0001-28, estabelecida na Av. Nereu Ramos, nº 3023-E, Bairro Líder, CEP. 89.805-103, na cidade de Chapecó – SC, por intermédio do seu representante legal, Sr. **EDUARDO LARI ROSETTO**, brasileiro, casado, engenheiro civil, inscrito no CPF sob n.º. 030.XXX.XXX-00, residente e domiciliado na cidade de Chapecó – SC, tempestivamente, vem, com fulcro no **art. 165, inciso I, §1º, da Lei nº 14.133/2021**, à presença de Vossa Senhoria, a fim de apresentar

**RECURSO ADMINISTRATIVO,**

contra decisão dessa digna Comissão de Licitações que declarou habilitada a empresa **CONCISA PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA.**, inscrita no CNPJ sob n.º. 01.341.214/0001-94, estabelecida na Avenida São Pedro, nº. 1313 - D, Bairro Passo dos Fortes, na cidade de Chapecó– SC, na fase de julgamento da habilitação, pelas razões a seguir articuladas:

**I - DA SÍNTESE**

Foi publicado em 10/05/2024, o edital de licitações na Concorrência Eletrônica, Modo de Disputa Aberto e Fechado, do Tipo Menor Preço Global, tendo por objeto a **“Contratação de empresa especializada em Construção de rodovias e ferrovias para execução de Recapeamento Asfáltico em CBUQ em algumas ruas do Município de Xaxim/SC”**.

A sessão de abertura, ocorreu dia 04/07/2024 às 09:00 horas, na plataforma [Compras.gov.br](https://compras.gov.br) ([comprasnet.gov.br](https://comprasnet.gov.br)), tendo como participantes as empresas **CONCISA PAVIMENTAÇÃO E TERRRAPLENAGEM LTDA.**, **GETTEL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.**, E **TERRAMAXX CONSTRUÇÕES LTDA.**

Realizada a abertura de lances o melhor lance foi da empresa CONCISA PAVIMENTAÇÃO E TERRRAPLENAGEM LTDA., após análise dos documentos pelo agente de contratação a mesma foi declarada habilitada, vejamos:

.....

### Propostas do Grupo G1

(D) Declarante MeEpp/Equiparada (Art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006)

Fornecedor	Valor ofertado	Situação
01.341.214/0001-94 - CONCISA PAVIMENTAÇÃO E TERRRAPLENAGEM LTDA Porte MeEpp/Equiparada: Não	R\$ 961.000,0000	Fornecedor habilitado
Valor proposta: R\$ 1.003.557,8200      Valor negociado: Não informado		
04.406.660/0001-28 - TERRAMAXX CONSTRUÇÕES LTDA Porte MeEpp/Equiparada: Não	R\$ 1.002.760,0000	-
Valor proposta: R\$ 1.056.464,5200      Valor negociado: Não informado		
32.286.245/0001-13 - GETELL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA Porte MeEpp/Equiparada: Sim (D)	R\$ 965.500,0000	-
Valor proposta: R\$ 1.054.000,0000      Valor negociado: Não informado		

Ao analisar os documentos juntados pela CONCISA PAVIMENTAÇÃO E TERRRAPLENAGEM LTDA., foi constatado pela RECORRENTE que a mesma não cumpriu os requisitos de habilitação ao deixar de suprir os itens:

- a) 14.6 - Documentos a serem apresentados, inciso IV – Habilitação Técnica letra “b” do edital - Ausência de atestado de Capacidade técnica em nome da Proponente;
- b) 14.6 - Documentos a serem apresentados, inciso IV – Habilitação Técnica, letra “g” do edital – Ausência de Comprovação de Vínculo com os Operadores;
- c) 14.6 - Documentos a serem apresentados, inciso VI – Habilitação Econômica Financeira, letra “b” do edital – Ausência do Balanço Patrimonial dos últimos dois exercícios na forma da lei;
- c) 14.6 - Documentos a serem apresentados, inciso VI – Habilitação Econômica Financeira, letra “c” do edital – Ausência da Declaração da Relação de Compromissos Assumidos.

Inconformada, com respeitável decisão da Agende de Contratação do Município de Xaxim, que equivocadamente declarou habilitada CONCISA PAVIMENTAÇÃO E TERRRAPLENAGEM LTDA., manifestou o interesse de interposição de recurso o qual foi aceito, concedendo a mesma, o prazo até 09/07/2024 para interposição de recurso administrativo.

## II – DA TEMPESTIVIDADE

O prazo para interposição de recurso é 09/07/2024, ocasião em que é tempestiva a apresentação das razões recursais.

## III – DAS RAZÕES PARA REFORMA DO ATO DE JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA CONCISA PAVIMENTAÇÃO E TERRRAPLENAGEM LTDA

Primeiramente cumpre-se destacar os trechos do edital que determinam que para a licitante ser declarada HABILITADA a mesma DEVE apresentar TODOS os documentos exigidos no edital, bem como, que os documentos estejam em nome da mesma, vejamos:

### 14) DA HABILITAÇÃO

**14.1 Encerrado o julgamento das propostas**, será **exigido** do licitante com a melhor proposta os **documentos de habilitação**, o qual deverá **apresentar os documentos na data e hora informados no preâmbulo** (art. 63, II da Lei nº 14.133/2021)

**14.2 Os documentos encaminhados deverão estar em nome do licitante**, com indicação precisa de dados capazes de qualificar inequivocamente o licitante.

[...]

**14.4 Após a entrega dos documentos** para habilitação, **não será permitida a substituição** ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para (art. 64 da Lei nº 14.133/2021):

[...]

**14.7 Se o licitante não atender às exigências de habilitação**, o **pregoeiro examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a seleção da proposta que melhor atenda a este edital. (Griffo meu)**

Nesse sentido passamos aos itens em que a CONCISA PAVIMENTAÇÃO E TERRRAPLENAGEM LTDA., não cumpriu as exigências editalícias e deve ser declarada INABILITADA.

### III.1 – Descumprimento do item 14.6 - Documentos a serem apresentados, inciso IV – Habilitação Técnica, letra “b” do edital - Ausência de atestado de Capacidade técnica em nome da Proponente

O edital exige rol taxativo de documentos que as Proponentes devem comprovar, dentre eles, o previsto no item 14.6, inciso “IV” letra “b”, vejamos:

#### IV - HABILITAÇÃO TÉCNICA (art. 67 da Lei nº 14.133/2021):

a) Certidão Atualizada de Registro da Pessoa Jurídica expedida pela Entidade Profissional Competente da jurisdição da sede da licitante.

a.1 *Caso a licitante vencedora do certame tenha sua sede em outro Estado, a mesma deverá providenciar visto da Entidade Profissional Competente deste Estado para executar a obra no Município de Xaxim, no ato da assinatura da Ordem de Serviço;*

b) Atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a proponente tenha executado serviços compatíveis ao licitado com no mínimo 50% (cinquenta por cento) em serviços como Execução de Obra de pavimentação urbana, com acervo técnico.

c) Declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Para suprir o referido item, a RECORRIDA, apresentou a CAT (Certidão de Acervo Técnico) e o Atestado, abaixo:

**CAT:** 252016069910

**ART's:** 5897582-4 e 5900730-6

**CONTRATADA:** BRITTER RODOVIAS LTDA.

**CNPJ:** 95.849.279/0001-99

**PROFISSIONAL:** Marcio Dias Baldisseira CREA/SC 05.2033-0

**CONTRATANTE:** Vaccarro Participações Ltda

**LOCAL DE EXECUÇÃO:** Execução de Serviços de Terraplenagem, Pavimentação Asfáltica, Drenagem Pluvial, rede de água potável, sinalização vertical e horizontal nas vias internas do Loteamento Vederti.

**PERÍODO:** 02/03/2013 a 12/12/2013

Ao analisar o **Atestado/CAT nº. 252016069910**, pode-se constatar que, a fim de induzir a erro a Agente de Contratação, a RECORRIDA juntou o referido atestado para comprovar a capacidade técnica do RESPONSÁVEL TÉCNICO, o engenheiro Marcio Dias Baldisseira.

Ocorre que, o atestado de capacidade técnica supra, **sequer comprova a capacidade técnica do responsável técnico**, eis que, trata-se de objeto diverso licitado, com execução de serviços compatíveis com o objeto do edital de “Recapeamento Asfáltico em CBUQ”.

Tampouco comprova a capacidade técnica da RECORRIDA, exigida no item 14.6, inciso IV, letra “C” do edital, eis que, o atestado de capacidade técnica NÃO foi emitido em favor da empresa RECORRIDA, e sim da empresa BRITTER, bem como, o objeto NÃO se trata de execução de recapeamento, ou recuperação asfáltica, sem adentrar no mérito da quantidade executada compatível com o edital.

Diante do esclarecido, resta cristalino que o atestado acima NÃO supre a exigência editalícia.

Foi juntado pela RECORRIDA, também o CAT (Certidão de Acervo Técnico) e o Atestado, abaixo:

**CAT:** 00219/2008

**ART:** 2681791-2

**CONTRATADA:** Concisa Obras e Transportes Ltda.

**CNPJ:** 01.341.214/0001-94

**PROFISSIONAL:** Luciano José Negri CREA/SC 069.852-1

**CONTRATANTE:** Primavera Imóveis Ltda.

**LOCAL DE EXECUÇÃO:** Execução de Terraplenagem, Drenagem contemplando cortes, aterro, execução de bueiros, caixa de captação e sarjetas numa área de 39.771,00 m<sup>2</sup> [...]

**PERÍODO:** 20/06/2007 a 20/11/2007

Ao analisar o **Atestado/CAT nº. 00219/2008**, pode-se constatar que, a fim de induzir a erro a agente de contratação, a RECORRIDA juntou o referido atestado para comprovar a sua capacidade técnica.

Ocorre que, o atestado de capacidade técnica supra, **sequer tem objeto semelhante com o licitado “Recapeamento Asfáltico”, eis que, se trata de Terraplenagem e Drenagem, serviços totalmente diversos.**

Nesse sentido, frisamos que a administração Pública tem o DEVER de analisar minuciosamente a qualificação técnica das Proponentes, cujo objetivo é AFERIR se a mesma dispõe de conhecimento, experiência, aparelhamento técnico e humano suficiente para atender o objeto e contrato a ser celebrado.

É inadmissível a habilitação de empresa que apresenta documento diverso do exigido e não satisfaz as exigências editalícias, sendo contrário a legislação vigente o tratamento diferenciado as Proponentes.

Diante do exposto, REQUER seja reavaliada a decisão da Agente de Contratação, a fim de cumprir o instrumento convocatório e a legislação vigente, declarando a empresa CONCISA PAVIMENTAÇÃO E TERRRAPLENAGEM LTDA., **INABILITADA** por não suprir a exigência prevista no item 14.6, inciso IV, letra “C” do edital.

### **III.2 – Descumprimento do item 14.6 - Documentos a serem apresentados, inciso IV – Habilitação Técnica, letra “G” do edital - Ausência de comprovação de vínculo com operadores**

O edital exige rol taxativo de documentos que as Proponentes devem comprovar, dentre eles, o previsto no item 14.6, inciso “IV” letra “G”, vejamos:

**f) Comprovação de vínculo** entre a participante e o profissional por ela indicado. Podendo por exemplo, ser sócio da empresa, contrato de prestação de serviço ou registro em CTPS.

**g) Comprovação de equipe técnica composta de no mínimo:**

- 01 operador de motoniveladora;
- 01 operador de rolo compactador;
- 01 operador de vibro acabadora;
- 01 operador de caminhão;

*f.1) A prova da empresa possuir profissional no quadro permanente, será feita das seguintes maneiras: em se tratando de sócio da empresa, por intermédio da apresentação do contrato social e no caso de empregado, mediante cópia da Carteira de Trabalho (CTPS) ou através de Contrato de Prestação de Serviços (em vigor) registrado em cartório;*

Para suprir o referido o vínculo com os operadores de Motoniveladora, Rolo Compactador, Vibroacabadora e Motorista de Caminhão, a RECORRIDA, apresentou os seguintes documentos:

Nome: Ivandro de Lara

Função: Operador de Rolo

Documentos: Contrato de Experiência de 29/10/2021, e a Ficha do E-social retirado em 01/12/2023.

Nome: Jociano Motega K.

Função: Operador de Motoniveladora

Documentos: Contrato de Experiência de 18/08/2022, e a Ficha do E-social retirado em 14/12/2023.

Nome: Valmir Antônio Machado

Função: Motorista de Caminhão Basculante

Documentos: Contrato de Experiência de 11/04/2023, e a Ficha do E-social retirado em 15/04/2024.

Conforme se verifica o item supra **NÃO** foi atendido em sua integralidade, eis que, sequer foi comprovado qualquer documento com o operador de Vibroacabadora, e tampouco foram juntado as CTPS dos demais colaboradores, conforme exigido no edital.

Oportuno frisar que o espelho do e-social dos colaboradores Ivandro de Lara - Operador de Rolo e de Jociano Motega K. - Operador de Motoniveladora, foram retirados em dezembro de 2023, os quais além de se tratar da informação INTERNA DA EMPRESA de registro, não comprovam que os mesmos ainda estão na ativa.

Sabe-se que, conforme PORTARIA/MTP N° 671, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021, as informações prestadas no eSocial substituem as anotações antes realizadas no documento físico CTPS, porém, tais informações ficam registradas na CTPS DIGITAL.

Portanto, conforme a Carteira de Trabalho Digital tem validade como documento para fins de acompanhamento e comprovação do vínculo de trabalho.

Nesse sentido é evidente que, não foram suprimidas as exigências editalícias de comprovação de vínculo mediante apresentação de CTPS física e/ou CTPS Digital dos operadores com atribuições exigidas no referido item.

Diante do exposto, REQUER seja reavaliada a decisão da Agente de Contratação, a fim de cumprir o instrumento convocatório e a legislação vigente, declarando a empresa CONCISA PAVIMENTAÇÃO E TERRRAPLENAGEM LTDA., **INABILITADA** por não suprir a exigência prevista no item 14.6, inciso IV, letra “g” do edital.

### **III.3 – Descumprimento do item 14.6 - Documentos a serem apresentados, inciso VI – Habilitação Econômica Financeira, letras “a” do edital - Ausência do Balanço Patrimonial dos últimos dois exercícios na forma da lei**

O edital exige rol taxativo de documentos que as Proponentes devem comprovar, dentre eles, os previstos nos itens 14.6, inciso “VI” letra “a” e “c”, vejamos:

- VI - HABILITAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA (art. 69 da Lei nº 14.133/2021):**
- a) Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (DOIS) ÚLTIMOS EXERCÍCIOS SOCIAIS;**
  - b) Certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante;**
  - c) Relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados;**
  - d) Capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo equivalente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação comprovada através de Certidão Simplificada da Junta Comercial com emissão máxima de 90 dias.**

Para suprir o item 14.6 - Documentos a serem apresentados, inciso VI – Habilitação Econômica Financeira, letras “a – Balanço Patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 02 últimos exercícios” do edital, a RECORRIDA, apresentou:

O **Balanço Patrimonial 2022** com 26 páginas, contendo na página 01 – Termo de Abertura e Encerramento do SPED Contábil, na página 02 até 10 - Termo de autenticação, Balanço e o DRE registrados na Junta Comercial com autenticação de 05/05/2023.

Ocorre que as notas explicativas apresentadas em páginas 11 até 25 e as demonstrações contábeis (índices), página 26, **NÃO** foram registradas na junta comercial e tampouco constam com a informação do SPED Contábil, constando somente as assinaturas do contador e do representante da RECORRIDA.

No **Balanço Patrimonial 2023** com 22 páginas, contendo das páginas 1 a 21 o Balanço, DRE e as notas explicativas, registradas na Junta Comercial com autenticação de 03/05/2024.

Ocorre as demonstrações contábeis (índices), página 22, **NÃO** foram registradas na junta comercial, constando somente as assinaturas do contador e do representante da RECORRIDA.

Passamos a análise do edital na letra “e”, vejamos:

- e) Balanço patrimonial, acompanhado de notas explicativas e demonstrações contábeis do último exercício social, na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta.
- i. As empresas sujeitas à apresentação de Escrituração Contábil Digital (ECD) nos termos do art. 2º do Decreto Federal nº 6.022/2007, com a utilização do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), poderão apresentar em documentos impressos extraídos do livro digital o Balanço Patrimonial a Demonstração de Resultado, os Termos de Abertura e Encerramento do Livro Digital e o Termo de Autenticação na Junta Comercial, todos emitidos pelo Programa Validador e Autenticador (PVA).
  - ii. O Balanço Patrimonial das Sociedades Anônimas ou por ações deverá ser o publicado no Diário Oficial, dentro do prazo estabelecido na Lei nº 6.404/76 em seu art. 132;
  - iii. O Balanço Patrimonial das demais empresas deverá ser o transcrito do “Livro Diário”, indicando-se as folhas do “Livro Diário”, assinadas pelo contador da empresa, acompanhado de seus respectivos termos de abertura e encerramento, estes devidamente assinados pelo contador e pelo representante legal da empresa. O Balanço e os termos deverão estar registrados na Junta Comercial ou Cartório de Títulos e documentos.
  - iv. No caso de empresas constituídas recentemente, estas deverão apresentar o Balanço de Abertura devidamente registrado e as demonstrações contábeis referentes ao período compreendido do início das atividades até data próxima à abertura das propostas.
  - v. A situação financeira da empresa licitante será aferida através da apuração do Índice de Liquidez Geral (ILG), Grau de Solvência (GS) e Índice de Endividamento Geral (IEG), representado pelos seguintes índices (apresentar os cálculos, devidamente assinados pelo representante legal da empresa e por contador devidamente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade, conforme as fórmulas a seguir, que serão julgadas inabilitadas as licitantes que apresentarem resultado igual ou menor que 1,00 (um) exceto no Grau de Endividamento que deverá ser menor ou igual a 1,00:

Ao analisar a exigência do edital e os documentos juntados pela RECORRIDA, pode-se concluir que a mesma não cumpriu a exigência editalícia, eis que:

a) No Balanço e demais documentos contábeis ano 2022, **NÃO** apresentou as notas explicativas e as demonstrações contábeis (índices) registrados na JUNTA COMERCIAL;

b) No Balanço e demais documentos contábeis ano 2023, **NÃO** apresentou as demonstrações contábeis (índices) registrados na JUNTA COMERCIAL.

A legislação vigente, determina que o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, DEVEM ser **registrados na Junta Comercial do Estado sede da proponente**, novamente, estamos diante da comprovação de que a RECORRIDA, não cumpriu o exigido no edital e tampouco na legislação vigente.

Pelo exposto, REQUER seja reavaliada a decisão que habilitou a empresa CONCISA PAVIMENTAÇÃO E TERRRAPLENAGEM LTDA., por apresentar documento em desacordo com o exigido no item 14.6 - Documentos a serem apresentados, inciso VI – Habilitação Econômica Financeira, letra “a” do edital.



### III.4 – Descumprimento do item 14.6 - Documentos a serem apresentados, inciso VI – Habilitação Econômica Financeira, letras “C” do edital - Ausência declaração da relação de compromissos assumidos

O edital exige rol taxativo de documentos que as Proponentes devem comprovar, dentre eles, os previstos nos itens 14.6, inciso “VI” letra “a” e “c”, vejamos:

- VI - HABILITAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA (art. 69 da Lei nº 14.133/2021):**
- a) Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (DOIS) ÚLTIMOS EXERCÍCIOS SOCIAIS;**
  - b) Certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante;**
  - c) Relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados;**
  - d) Capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo equivalente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação comprovada através de Certidão Simplificada da Junta Comercial com emissão máxima de 90 dias.**

No caso concreto, analisando o espelho disponibilizado pela plataforma [Compras.gov.br](http://Compras.gov.br) ([comprasnet.gov.br](http://comprasnet.gov.br)), nos documentos juntados pela RECORRIDA NÃO consta a **Declaração da Relação de Compromissos Assumidos**.

Pelo que se percebe, novamente, estamos diante da comprovação de que a RECORRIDA, não cumpriu o exigido no edital e tampouco na legislação vigente, bem como, que a respeitável decisão da Agente de Contratação foi totalmente equivocada, ilegal e contrária aos princípios da administração pública.

Nesse sentido, não há o que se falar em excesso de formalismo ao determinar o cumprimento de exigência editalícia.

Oportuno frisar que a empresa RECORRIDA, tinha conhecimento de todas as exigências previstas no edital, portanto, a ausência de cumprimento de exigência editalícias, ocasionaria a sua INABILITAÇÃO.

Por mera e remota hipótese, caso, seja mantida, a r. decisão da Agente de Contratação, em manter habilitada a CONCISA PAVIMENTAÇÃO E TERRRAPLENAGEM LTDA., a administração pública estaria descumprindo o instrumento convocatório, a legislação vigente, podendo esse fato causar sérios transtornos a administração pública.

Vale ressaltar, a importância da transparência e da isonomia no processo de contratação pública, sendo assegurado as partes que a Administração Pública siga a legislação, bem como, os critérios específicos que ela mesma estabeleceu no edital.

No caso concreto, o edital torna-se lei entre as partes, assim, a administração e as proponentes ficam restritas ao que lhes é solicitado e/ou permitido no Edital, ficando sujeitas à rigorosa observância dos termos e condições do edital quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.

Pelo exposto, é medida de justiça que seja reavaliada a decisão que habilitou a empresa CONCISA PAVIMENTAÇÃO E TERRRAPLENAGEM LTDA., em face o descumprimento do item 14.6 - Documentos a serem apresentados, inciso VI – Habilitação Econômica Financeira, letra “c” do edital.

#### IV – DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, REQUER seja recebido o presente recurso, com efeito SUSPENSIVO, até o efetivo julgamento pela autoridade competente, a fim de que o Agente de Contratação **RECONSIDERE** sua decisão e declare **INABILITADA** a empresa **CONCISA PAVIMENTAÇÃO E TERRRAPLENAGEM LTDA**, pelo:

a) Não cumprimento da exigência prevista no item 14.6 - Documentos a serem apresentados, inciso IV – Habilitação Técnica letra “b” do edital - Ausência de atestado de Capacidade técnica em nome da Proponente;

b) Não cumprimento da exigência prevista no item 14.6 - Documentos a serem apresentados, inciso IV – Habilitação Técnica, letra “g” do edital – Ausência de Comprovação de Vínculo com os Operadores

c) Não cumprimento da exigência prevista no item 14.6 - Documentos a serem apresentados, inciso VI – Habilitação Econômica Financeira, letra “b” do edital – Ausência do Balanço Patrimonial dos últimos dois exercícios na forma da lei

c) Não cumprimento da exigência prevista no item 14.6 - Documentos a serem apresentados, inciso VI – Habilitação Econômica Financeira, letra “c” do edital – Ausência da Declaração da Relação de Compromissos Assumidos.

Na remota hipótese que não seja reconsiderada decisão do Agente de Contratação do Município de Faxinal dos Guedes, **REQUER-SE** seja submetido à Autoridade Hierarquicamente Superior para o efetivo julgamento do recurso, nos termos do artigo 165, §2º da Lei 14.133/2021.

Termos em que,  
Pede Deferimento.

Chapecó - SC, 09 de julho de 2024.

---

TERRAMAXX CONSTRUÇÕES LTDA.  
CNPJ n.º 04.406.660/0001-28  
Eduardo Lari Rosetto  
Sócio Administrador